

A LEI MARIA DA PENHA: UM OLHAR ATENTO NO PERÍODO DA PANDEMIA THE MARIA DA PENHA LAW: A TIGHT LOOK AT THE PANDEMIC PERIOD

Moisés Cruz Vieira¹
Isabella Maria Ribeiro Maia²
Marcos Nunes Silva Verneck³

RESUMO: Esta pesquisa analisar como o vírus da Covid-19 trouxe um impacto com o número de casos de violência doméstica durante a pandemia e durante o isolamento social, expondo os tipos de violência decretados na referida lei, buscou-se apresentar medidas e instrumentos jurídicos utilizados de enfrentamento a esta realidade no contexto pandêmico que passou a ser alvo maior de preocupação, em virtude do isolamento social o que advieram índices de feminicídio que ficaram em destaque. Ressalta-se que o tema em questão é de suma relevância, pois embora a Lei Maria da Penha seja um grande avanço no combate à violência doméstica, não se esperava uma pandemia e como algo novo, abordando medidas cabíveis que foram feitas em curto período de tempo, as organizações analisaram que esse aumento adveio do isolamento social e que de maneira sorrateira acontecem dentro de suas casas, o que contribui com fatores de risco para vida das vítimas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com base teórica nos autores SAFFIOTI (2019), DIAS (2018), (ALENCAR) (2020) dentre outros. A metodologia utilizada foi de cunho qualitativo e natureza exploratória, apoiada no levantamento bibliográfico, o qual se utilizou livros, artigos científicos.

274

Palavras-Chave: Violência contra a Mulher. COVID-19. Isolamento Social.

ABSTRACT: This research to analyze how the Covid-19 virus has had an impact on the number of cases of domestic violence during the pandemic and during social isolation, exposing the types of violence decreed in that law, we sought to present measures and legal instruments used to facing this reality in the pandemic context that became a major concern, due to social isolation, which resulted in femicide rates that were highlighted. It is noteworthy that the subject in question is of paramount importance, because although the Maria da Penha Law is a great advance in the fight against domestic violence, a pandemic was not expected and as something new, addressing appropriate measures that were taken in a short period of time. For the time being, organizations have analyzed that this increase came from social isolation and that they sneakily happen inside their homes, which contributes to risk factors for the lives of victims. This is a bibliographical research based on theoretical authors SAFFIOTI (2019), DIAS (2018), (ALENCAR) (2020) among others. The methodology used was of a qualitative nature and exploratory nature, supported by the bibliographic survey, which used books, scientific articles.

Keywords: Violence against Women. COVID-19. Social isolation.

¹ Graduando em Direito pelo Centro universitário São Lucas – Porto Velho-RO, E-mail: heimo2008@hotmail.com.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO. E-mail: isabellaribeiro13@gmail.com.

³Professor titular do Centro Universitário São Lucas – RO, E-mail: marcosnverneck@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Desde 2006 o Brasil conta com uma lei específica, lei 11.340/06 mais conhecida como a lei MARIA DA PENHA, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência. No Brasil, diariamente, ouve-se sobre as violências sofridas pelas mulheres. Porém, mesmo com a grande repercussão do assunto, muitas vítimas se encontram desamparadas pelos órgãos jurisdicionais, tendo em vista que se trata de violências que atingem mulheres de todas as idades, independente de classe econômica, educação, religião, cultura ou país em que vivem. As referidas agressões são manifestas de diferentes formas, as quais também estão expressas na lei: violência física, moral, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A partir desses aspectos, delimita-se como tema a ser investigado no projeto de monografia o seguinte questionamento: Pode-se dizer que houve um aumento de violência doméstica em decorrente ao isolamento social na pandemia?

A Pandemia de Covid-19 foi um dos fatores que provocaram aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil em 2020. O cenário pandêmico em que vivemos atualmente e as recomendações das autoridades sanitárias de distanciamento social, impactam diretamente o cenário da violência doméstica. Seus fatores de risco foram potencializados pela convivência e constante vigilância do agressor com a vítima, pelo estresse ocasionado pelo distanciamento social, preocupações perante o cenário, a diminuição da renda, entre outros.

O Presente trabalho tem como objetivo geral: conhecer a realidade do cenário de violência antes e durante o período pandêmico e, além disso, tem como objetivo específico: Analisar as formas de violência e sua aplicabilidade; verificar a vulnerabilidade da mulher violentada; analisar como as medidas protetivas foram feitas durante a pandemia COVID-19.

O presente estudo justifica-se pelas trajetórias de mulheres em situação de vulnerabilidade sobre a violência doméstica, observando, portanto, esse cenário pandêmico pela qual podemos nos deparar com o aumento nos números de casos de violência doméstica, principalmente as que se referem sobre a violência psicológica e da mesma forma sobre a aplicação das medidas protetivas realizadas neste período.

Para a abordagem do tema, foi utilizado método dedutivo, partindo-se de disposições gerais sobre a aplicação da Lei, para então se analisar as medidas protetivas em espécie e as

diferentes correntes sobre sua natureza jurídica, e enfim, vislumbrar as consequências de tal definição, notadamente diante do crime de descumprimento de medidas protetivas. A pesquisa adota método monográfico, uma vez que visa um aprofundamento acerca do fenômeno a partir de aspectos que possibilitam maior compreensão no que versa sobre os trâmites e procedimentos na aplicação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06.

Quanto aos procedimentos da pesquisa é bibliográfica. A pesquisa bibliográfica tem como objetivo explicar e construir hipóteses acerca do problema evidenciado, aprimorando as ideias fundamentando e buscando diversas fontes e obras, realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos, jurisprudências, sites, jornais, livros que se manifestam sobre o tema. Propõe-se que o tipo de abordagem utilizada nesta metodologia foi qualitativo, visto que não há a finalidade de obter números como resultados conforme a abordagem quantitativa.

Desta forma, esta pesquisa tem como base a Lei Maria da Penha e, dessa forma, verá se a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Nº 11.340, realmente, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência moral contra a mulher. SAFFIOTI (2019) consolidou-se como uma referência teórica na discussão sobre a violência contra as mulheres. (DIAS) (2017) nessa obra consistente e atualizada, cita os avanços jurisprudenciais e a consolidação dos direitos garantidos pela Lei Maria da Penha. (ALENCAR) (2020) procura compreendê-lo em perspectiva histórica, ou seja, o que ela busca analisar é o papel da mulher em uma sociedade de classes, capitalista.

276

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA E A PANDEMIA

A violência doméstica é um problema que engloba não só mulheres, mas também idosos e crianças, independentes de idade. Via de regra todos são vulneráveis.

A situação pandêmica, portanto, não trouxe apenas morte pelo vírus, mas deixou muitos doentes emocionalmente, o medo de adoecer, a incerteza do futuro, o medo da situação financeira (ALENCAR, 2020, p. 19). Embora a melhor medida cabível seja o isolamento social, existe o outro lado uma parcela de mulheres, idosa e crianças em situações de violência no ambiente doméstico.

Muito se tem falando sobre construção de novos valores acerca da flexibilização do novo modelo tradicional sobre uma nova divisão de gênero no mundo pós pandemia. É um erro tomar como verdade a realidade de uma classe social e ignorar a realidade de milhares

de mulheres vítimas de violência, que nesse momento estão em isolamento no lugar mais perigoso que podem frequentar: a própria casa (ALENCAR, 2020, p. 20). Muitas mulheres e crianças têm sido vítimas de violência psicológica, sexual e física, ainda mais vulneráveis nos últimos meses. Esse problema não é exclusividade para o Brasil.

Infelizmente a realidade do lar doce lar, não é regra para toda sociedade, em momento de isolamento social, o lar se torna uma prisão e exposição ao perigo, ao invés de proporcionar um porto seguro.

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA E SUA APLICABILIDADE

Quando se fala de violência contra a mulher, pode ser observada várias maneiras e, da mesma forma, podem ser contemplados diferenciados graus de Intolerância. Quando ocorre a maneira mais grave e extrema da violência que é o feminicídio, é observado que tais maneiras de violência não se acontecem de forma isolada, mas fazem parte de uma cadeia que cresce a cada dia.

De acordo com Vieira (2020, p. 32) “ao observar a Lei nº 11.340/06 indica as classificações sobre a violência doméstica contra a mulher. A violência física, portanto, tem como compreensão toda as ações agridam fisicamente a mulher.” O agressor tem como dolo de machucar a mulher de muitas formas, tais como: espancando a vítima, lesionando a mulher por meios de armas de fogo, arma branca ou qualquer objeto cortante que ele tenha no momento do ato, estrangulamento, usar chutes, produtos inflamáveis para queimar a mulher, mutilar a companheira ou qualquer mulher.

Acrescenta Vieira, et al (2020, p. 32) “violência psicológica é entendida sendo como uma ação que provoque algum dano na área emocional e psíquica da mulher.”

De forma análoga, há a diminuição da autoestima da mulher, essa violência pode ser considerada como uma violência invisível, sendo colocada como forma de observação mediante ao comportamento relacionado à humilhação. Quando isso acontece, é habitual a mulher que está sendo vítima ser vetada de estudar, trabalhar, falar com amigos ou parentes, sair de sua residência ou viajar (VIEIRA, et.al 2020, p. 32).

A violência sexual pode ser fundada na desigualdade entre os gêneros (homens e mulheres). Quando é analisada, pode ser qualificada como toda as ações que embarace a vítima, principalmente em manter relações sem seu consentimento. Da mesma linha de pensamento, há também a presença atos libidinosos forçadamente. Tal fato também acontece quando a vítima é forçada a entrar na prostituição, a usar anticoncepcionais sem a sua vontade, a realizar aborto forçadamente. Além disso, ocorre quando a mesma vive um

assédio sexual, conforme a uma ameaça, ou uso da força; que a leve a vender ou utilizar, de alguma forma ou maneira o seu corpo.

Violência patrimonial, por sua vez, acontece quando uma ação que caracterize alguma forma de prejuízo no bem material da mulher. Como por exemplo: reter, obliteração sendo que possa ser total ou parcial de objetos que pertence à mulher que está sofrendo essa violência, também ocorre quando tem a destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, bens, e direitos, isso tudo com a finalidade de apenas satisfazer suas necessidades.

A violência moral é entendida como qualquer ação que aconteça uma calúnia, quando o agressor(a) realiza uma afirmação de cunho falso que aquela mulher veio a praticar crime a qual ela não veio a cometer; possui também a forma da difamação, quando ocorre na ação do agressor, no qual coloca à mulher fatos que manchem a sua reputação, ou injúria, ofendendo a dignidade da mulher e esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

De acordo com Day et al. (2003) e a organização das ações unidas (ONU) (apud IPAS, 2007 a), “a violência doméstica é qualquer ato que resulte em sofrimento, danos físicos, sexuais e psicológicos, inclusive coerção e privação da liberdade.”

278

Com a chegada dessa nova pandemia do Covid-19, pode-se observar que houve um fator de crescimento de violência contra as mulheres no país no ano de 2020. Quando observado o cenário de pandemia que se instalou em tão pouco tempo, foi visto todas as recomendações das autoridades sanitárias que solicitaram para que a população viesse a isolar-se, acontecendo, assim, um impacto direto sobre esse tema de violência doméstica (ALENCAR, 2020, p. 26). Desta maneira, houve um fator que potencializou por intermédio da convivência e também de uma contínua vigilância por meio do agressor com a mulher. Também ocasionado pelo estresse e pelo isolamento social, as preocupações perante às incertezas diante de um cenário como a perda de emprego, renda e entre outros.

A violência doméstica é praticada dentro de casa, usualmente entre parentes, principalmente entre marido e mulher, embora possa ocorrer contra a criança (filho ou enteado) ou idosos. Essa violência pode ser explícita ou velada, incluindo diversas práticas, desde o abuso sexual até os maus tratos, de acordo com (CAVALCANTI, 2018, p. 31).

Na atualidade dos fatos que a pandemia veio a colocar, precisa destacar como algumas mulheres precisaram estar mais dentro de suas casas, mediante ao isolamento que foi

proposto pelos governadores e prefeitos. Resultando a diminuição do convívio físico com as pessoas de sua confiança, que neste caso, seriam uma fuga na hora de uma eventual violência.

O isolamento fez com o com que o parceiro da mulher violentada possua um maior controle e também dominação sobre essa mulher que, por inúmeras vezes, está sob a vigia constante do agressor, sendo assim, a vítima tem dificuldades para realizar a denúncia.

De acordo com Vieira (2020, p. 37) “Antes da pandemia é fato que, a violência contra as mulheres já era uma prática que violava todos os seus direitos fundamentais garantido pela constituição e direitos humanos.” Contudo, dentro do cenário pandêmico as mulheres vieram a ficar principalmente privadas da liberdade e ir e vir. Desta forma, as discussões geravam alguns dos tipos de violência citados acima, havendo um agravamento na violência doméstica, apesar na diminuição da denúncia.

É certo que não existe um lugar apropriado para o agressor manifestar sua violência, mas é nítido que o lugar onde mais isso acontece é no próprio lar. Infelizmente a realidade do lar doce lar, não é regra para toda sociedade. Em momento de isolamento social, o lar se torna uma prisão e exposição ao perigo, ao invés de proporcionar algo seguro. Embora a melhor medida cabível seja o isolamento social, existia o outro lado de uma parcela mulheres quando idosos e crianças em situações de violência.

279

Afirma Vieira (2020, p. 37) “Muito se tem falando sobre construção de novos valores acerca da flexibilização do novo modelo tradicional sobre uma nova visão de violência no mundo pós pandemia.” É um erro tomar como verdade a realidade de uma classe social e ignorar a realidade de milhares de mulheres vítimas de violência, que nesse momento estão em isolamento no lugar mais perigoso que podem frequentar: a própria casa. Muitas mulheres e crianças têm sido vítimas de violência psicológica sexual, e física ainda mais vulneráveis nos últimos meses. Esse problema não é exclusividade para o Brasil, uma vez que há um número exacerbado dos índices de violência doméstica independentemente do isolamento social (VIEIRA (2020, p. 37)

A violência doméstica é causada não porque a mulher deixou de cumprir o papel atribuído a ela, mas porque o companheiro é por natureza violento e agressivo. Agressores que não tiveram uma boa convivência com o pai ou a mãe, levam os mesmos atributos de violência para o futuro relacionamento. Logo, o medo é a coisa que mais paralisa uma mulher diante de um relacionamento abusivo ou violento. Tal medo, não se configura como irracional, pelo fato de o agressor começar a ficar em pior estado quando entende que está

perdendo o controle sobre a vítima, já que compreende a mulher como sua propriedade (CAVALCANTI, 2018, p. 35).

Por esse motivo, começa a forma de violência física, fato que pode gerar o feminicídio.

1.2 A VULNERABILIDADE DA MULHER VIOLENTADA

Dentre os tipos de violência previstos na lei, existe um que se destaca por ser um pouco mais difícil de identificar e até mesmo de denunciar, qual seja ele, a violência psicológica. A vulnerabilidade na violência psicológica se torna a mais perigosa pelo fato de agir diretamente no emocional, e quando existe esse abalo, a mulher começa a se sentir vulnerável, pois compromete a autoestima, sentimento, energia, e até mesmo as pessoas com as quais convive. Diante disso, Santos *et al* (2018) advogam o seguinte:

Categoriza-se o sofrimento mental mais frequente entre vítimas da violência doméstica contra em diagnósticos como: (a) humor depressivo-ansioso; (b) sintomas somáticos; (c) decréscimo de energia vital; (d) pensamentos depressivos, incapacidade de desempenhar atividades e pensamentos suicidas (SANTOS *et al.*, 2018).

O aumento abusivo de álcool, cigarro e outras drogas tiveram destaque durante a pandemia. Apesar do lockdown, as pessoas, mesmo em suas casas, usavam tais drogas para amenizar estresse, ansiedades, pensamentos negativos o que pode ocasionar um nível de violência a começar pela psicológica. Desde o início da pandemia, a demanda das mulheres por serviços de abrigo caiu significativamente, e os dados mostram que o número de reclamações e feminicídios aumentaram. 280

Quando se fala em vulnerabilidade na violência doméstica, se tem em mente, também, aquelas que sofrem de alguma deficiência física, inclusive as que dependem do companheiro, onde é o próprio agressor quem “cuida”, o que dificulta a acessibilidade na delegacia. De acordo com Santos, *et. al* (2018, p. 36) “O local seguro e acolhedor deveria ser sua casa, porém não é uma realidade para todas as mulheres que têm o agressor em casa.” Muitas delas dividem o espaço com seu agressor e vivem anos em clima de tensão e medo, o que faz com que a mulher se sinta cada vez mais deprimida.

Saffioti (2019, p. 19), menciona que “a integridade psíquica e moral quando violadas, são mais dificilmente identificadas, pois não apresentam sinais aparentes.” Pessoas que foram submetidas ao isolamento ou às torturas praticadas constantemente passam a

apresentar sinais visíveis, como transtorno mental ou psicológico. Podendo, além de vítima, desenvolver potencialidades para atos extremamente violentos e cruéis.

De igual forma que há observação referente ao agravamento da violência contra a mulher, acontece a redução do acesso aos serviços que apoiam as mulheres vítimas de violência, em especial dentro de setores tais como: segurança pública, assistência social, saúde e justiça. Os primeiros serviços a serem procurados são os policiais e a saúde, pois neles, possuem os primeiros contatos com a vítima de violência doméstica. Mediante a pandemia que nos encontramos, há também uma grande diminuição de oferta para serviços, pois existe uma queda significativa na sua procura, isso pelo fato de que as vítimas podem deixar de buscar por medo do contágio do vírus (CAVALCANTI, 2018, p. 38).

É importante enfatizar que a violência psicológica não causa apenas danos emocionais, mas também físicas. Antes do agressor ferir fisicamente a vítima, irá deixar seu emocional destruído, ficará fragilizada e sem ânimo. É um tipo de violência sutil e, muitas vezes, passa despercebida, embora não pareça um fato, mas a violência psicológica é uma indicação para a deflagração da violência física.

Sendo assim, Minayo (2003) assevera que.

Resultando em saúde física e emocional destruída, a mulher em situação de violência vê sua autoestima esfacelar-se, pois são constantes as situações de humilhação, deixando-a tão fragilizada que dificulta a denúncia contra o autor da violência (MINAYO, 2003).

281

O importante é que a vítima tenha acompanhamento de profissionais especializados para que possa identificar os danos causados, buscar sua cura e uma nova forma de se relacionar com os outros e consigo mesma. Muitas vítimas ignoram a violência psicológica, que não utiliza o contato físico, mas que deixa marcas emocionais na vítima, marcas na personalidade e insegurança (SANTOS, et. al 2018, p. 36).

Às vezes, tão ou mais prejudicial quanto a física, pois causa cicatrizes imensuráveis para toda vida, pela sutileza do ato e pela falta de evidências imediatas de maus tratos que acomete subjetivamente danos internos, sendo importante ressaltar que isso pode acontecer com mulheres de qualquer posição social.

Afirma Souza (2022, p. 174) “ter sentimento de posse e controle sobre uma pessoa, intensifica a dependência emocional, precisando ser tratada o quanto antes.” Com a capacidade de identificar desde o início esse tipo de violência, fica mais fácil de resolver para que não se agrave evitando assim futuros transtornos, tentar amenizar a violência não

significa que vai resolver definitivamente o problema, mas evitar problemas futuros como, por exemplo, evitar discussões que irão gerar violência psicológica.

As mulheres se tornam irracionais e escravas de pensamentos de mudar o outro, na sua maioria, há formas de evitar, mas já estão tão envolvidas que criam suas ilusões e tornam vulneráveis a este ato, vejamos que elas saem de suas famílias desestruturadas e acabam envolvidas por pessoas de má índole.

De acordo com Santos, et. al (2018, p. 39) “em termo de violência, realmente deve ser algo observado as apresentação dos números feitos, das inúmeras manifestações e reclamações pelas redes sociais não são formas de chamar atenção, ou trazer a impressão do famoso “mimimi”.” São informações do que realmente está acontecendo no momento. Todos nós sabemos que a lei, muitas vezes, não protege como deveria, no caso de violência conjugal. A vítima denuncia o companheiro, porém não está imune a ser violentada novamente, os abusivos usam de maneira inteligente, são frios e calculistas.

1.3 COMO AS MEDIDAS PROTETIVAS FORAM FEITAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19

A lei Maria da penha elenca um rol das medidas que devem ser tomadas para melhor proteger a mulher. Durante a pandemia foi publicada a Lei nº 14.022/20 trazendo medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período de calamidade pública em razão do COVID19. Afirma Abude, (2021, p. 10) essas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, completou 15 anos, “e os tipos mais comuns pedem o afastamento do agressor da vítima e da casa, além da proibição de qualquer tipo de contato com ela e, caso afastamento não for possível, as vítimas devem ser acolhidas em centros de atendimento, casas-abrigos ou abrigos institucionais.”

Medidas protetivas, portanto, são as medidas que visam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvido (SOUZA, 2020, p.176).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 do inciso I ao V da Lei nº 11.340/2006. Essa medida vem para garantir os direitos das mulheres, visando, assim, a proteção delas com o dever de eliminar qualquer ato de violência,

onde as devidas medidas devem ser tomadas pelo poder judiciário ao menor tempo possível para conservar a integridade da ofendida.

A maioria dos casos pela qual as medidas são tomadas, é de mulheres que não só desejam o afastamento da convivência junto ao agressor, mas também deseja acabar sua atitude, mostrando que aquela agressão não pode e não deve acontecer de novo. A maioria das ofendidas quer mostrar que é capaz de punir o agressor, mas não o faz por medo da situação se agravar, além disso, muitas vezes, há uma enorme demora em que as medidas protetivas sejam emitidas (CAVALCANTI, 2018, p. 38).

A Lei Maria da Penha tem natureza penal, no entanto, as medidas protetivas de urgência podem ter caráter processual civil ou penal, dependendo da esfera de proteção integridade física da vítima ou o seu patrimônio, o que pode ocorrer por meio da prisão preventiva do ofensor, fixação de alimentos, restrição de visitas à menores, dentre outras medidas cabíveis.

A nova Lei nº 14.022/2020 estabelece que os órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica devem funcionar de forma ininterrupta em todo território brasileiro, tornando-se assim essenciais. Sendo assim, “A norma ainda estabelece a proibição da interrupção e da suspensão dos prazos processuais nas hipóteses de incidência de violência doméstica durante a pandemia, incluindo-as como de natureza urgente” (ABUDE, 2021, p. 12).

283

Durante a pandemia de coronavírus, as renovações das medidas protetivas de urgência ocorrem automaticamente, sem a necessidade de solicitação da parte interessada, ferramentas digitais garantem o atendimento de maneira para melhor segurança de vítimas de violência doméstica, como atendimento pelo telefone e WhatsApp, no Judiciário, ou acionamento do "botão do pânico" pelo aplicativo. Acerca disso é importante ressaltar que

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde reside autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos (BELLOQUE, 2020, p. 308).

No Rondônia, diversas estratégias foram criadas visando facilitar com que a vítima denuncie sem correr perigo. As denúncias podem ser realizadas por meio de aplicativos criados exclusivamente com essa finalidade, como por exemplo o "Salve Maria", além disso contou-se com campanhas como a do "Sinal Vermelho", criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que consiste em um X desenhado na mão, onde a vítima exibe o sinal a um balconista de farmácia e o mesmo acionará as autoridades competentes (BELLOQUE, 2020, p. 308).

Podemos observar que a maioria dos casos pela qual as medidas são tomadas, é de mulheres que não só desejam o afastamento da convivência junto ao agressor, mas também deseja acabar sua atitude, mostrando que aquela agressão não pode e não deve acontecer de novo. Além disso, muitas vezes, há uma enorme demora em que as medidas protetivas sejam emitidas. Tomando como base essa discussão, Dias (2017, p. 30) afirma que

A Lei Maria da Penha traz uma série de medidas que se destinam a proteção dos interesses pessoais ou patrimoniais da vítima, sendo possível o afastamento do agressor do lar em que convive com ela, fixação de limite mínimo de distância, restrição à posse de armas, etc., medidas estas que tornam possível a prisão do agressor, mesmo em casos de pouca gravidade, assim como, permite que ele seja preso em caso de descumprimento de qualquer das medidas que lhe for imposta. Assim, considerando os efeitos trazidos pela lei, visto que ela se refere tão somente à mulher, é importante frisar quem pode ser tratado como sujeito passivo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2017, p. 30).

284

Por mais que tenha diminuído as agressões na rua, por conta da covid, houve um aumento do número de agressões dentro de casa. Embora os serviços digitais facilitem, e as medidas protetivas sejam feitas, está longe de solucionar o problema e, por conseguinte, se faz necessário uma mudança social. Ressalta que a queda nos registros não deve ser tratada como algo positivo. Isso porque a violência contra a mulher ocorre de forma silenciosa, especialmente nestes casos em que as ameaças não envolvem apenas as vítimas, mas também são direcionadas a toda família.

Podemos destacar, nesse aspecto, que o cenário onde os canais de acesso ficaram limitados houve uma diminuição nos registros de crime em ocorrência, no que concerne à violência contra mulher, concedidas pela diminuição das medidas protetivas e aumentando o cenário de violência. No entanto, essa redução não equivale aos dados impostos nos registros.

No Brasil foi registrado 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020 ou seja 1,9 a mais no ano de 2019, segundo o fórum brasileiro de segurança pública (FBSP). Ou seja, nem

mesmo antes da pandemia houve uma queda, só destaca para um cenário ainda mais preocupante, o que as deixa mais vulneráveis (BELLOQUE, 2020, p. 308).

A lei ainda prevê três medidas jurídicas ao enfrentamento aviolência, sendo elas: as medidas penais, urgência e assistências. Parte da estrutura das relações sociais necessita de medidas mais ampla para o enfrentamento das violências (BELLOQUE, 2020, p. 308).

Para proteger à mulher em situação de violência, o melhor é que se conceba as medidas protetivas previstas nos arts. 22 a 24 da Lei 11.340/2006, onde o prazo de duração se estenderá enquanto for necessário.

2. AS AÇÕES ADOTADAS

2.1 NO ÂMBITO FEDERAL

No Brasil, para solucionar tais problemas e obter as inúmeras denúncias que que se referem à violência doméstica e familiar, nesse sentido o MMFDH - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, realizou a criação de plataformas digitais dos canais para atendimento da ONDH (Ouvidoria Nacional de Direitos Humano), sendo eles: o site ouvidoria.mdh.gov.br e o aplicativo Direitos Humanos BR, esses podem ser acessados da mesma maneira no endereço digital disque100.mdh.gov.br ou também o outro endereço que encontra-se no ligue180.mdh.gov.br (ABUDE, 2021, p. 19).

Através destes canais de atendimentos, todas as vítimas, como também seus vizinhos, familiares ou desconhecido, poderão realizar o upload de áudios, fotos, documentos e vídeos que venham a comprovar a existência das violências sofridas e da mesma forma a quebras dos direitos humanos, de acordo com VIEIRA et al (2020, p. 12).

O Governo Federal no dia 15/04/2020, veio a realizar a divulgação de uma campanha oficial, isso com a intenção de realizar uma conscientização para o enfrentamento à violência doméstica. Conforme Alencar *et al.* (2020, p. 12), “essa campanha teve como aliado o Ministério da Cidadania junto com MMFDH”, com o objetivo específico para a estimulação da vítima realizar as devidas denúncias, sendo elas contra as mulheres, mas também, contra pessoas com deficiências, idosos, crianças e adolescentes.

No site do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, há uma veiculação que está junto com o programa Você não está sozinha, vindo diretamente do Instituto Avon, junto com mais 13 instituições de iniciativa privada, da mesma maneira de órgãos da sociedade civil e setor público. Diante essa cooperação entre as instituições, será divulgado

dentro das peças promocionais desse programa o Ligue 180, que é o principal meio de realizarem denúncias, atendimentos, orientações e reclamações, (ABUDE, 2021, p. 19).

Alencar et al. (2020, p. 32) “A Comissão Externa de ações contra o Coronavírus da Câmara dos Deputados, realizou a reunião Mulher, violência e Covid-19, que aconteceu no dia 12 de maio de 2020.” Na oportunidade, a responsável pela pasta das Mulheres, a senhora Cristiane Britto, veio a realizar a divulgação de várias ações que foram fixadas pela SNPM (Secretaria Nacional de Proteção à Mulher).

Desta forma, veio a ter o objetivo colocar um sistema de ações dentro do eixo de atuação. Sendo que as ações não venham a possuir um combate direto ao enfrentamento da violência contra a mulher, elas realizam as ações com o objetivo de acompanhar e registrar tais ações. Consoante Alencar *et al.* (2020 p. 32) “Esses eixos são: a) articulação ou coordenação de ações com outras instituições e poderes; b) ações de comunicação e curso; c) reformação tecnológica ou destinação de recursos financeiros para serviços novos ou já existentes; d) pesquisas e estudos.”

De acordo com os referidos autores e olhando para números expressivos, é possível observar que dentro de um pacote de 32 (trinta e duas) ações, 29 (vinte e nove) delas estão nos alicerces de ações e cursos, como também nas coordenações e articulações.

286

O papel de articulador da Secretaria Nacional de Proteção à Mulher – SNPM e das políticas praticadas para ajudar as mulheres, auxiliam nessa dedução e compreensão tão expressiva destes números (ALENCAR et al., 2020, p. 37).

Sendo que olhando para as diversas bases como por exemplo dos estados e municípios, que pode ser visto como a luta contra a violência doméstica acontece. Porém, é com o incentivo e coordenação do Governo Federal que o torna vital para o combate eficaz no aumento de casos sobre à violência contra a mulher.

Nesse ponto de vista, vale destacar que o Governo Federal possui com um dos seus principais métodos para a coordenação dos casos, que conta diretamente com a transferência de verbas para que haja uma política de enfrentamento contra a violência doméstica (ALENCAR et al., 2020, p. 37). Essas transferências vão para lugares tais como Casa da Mulher Brasileira, Casas Abrigo, Disque 180, etc.

Contudo, foram relatadas apenas duas ações tais como: o direcionamento de itens para segurança para as Casas da Mulher Brasileira e da mesma forma houve uma junção entre os ministérios como por exemplo o Ministério do Turismo, Cidadania e Economia,

que usavam os serviços de hotéis dentro do país para que quando não houvesse mais vagas para as mulheres vítimas de violência dentro das Casas de Abrigos, elas poderiam encontrar refúgio. São essas determinadas ações que com sua eficácia pequena diante a esses desafios com os aumentos de casos de violência doméstica contra a mulher, neste período pandêmico (ABUDE, 20 21, p. 19).

Conforme Araújo (2020), "a lei que assegura o perfeito funcionamento, isso enquanto durar a pandemia, passou a vigorar no dia 8 de julho de 2020." Ela contemplava todos os órgãos de atendimento para mulheres, idosos, crianças e adolescentes e pessoas com alguma deficiência que foram vítimas de alguma violência, sendo ela familiar ou doméstica. "A Lei 14.022/2020, foi sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, sendo que não houve vetos. O texto foi publicado no Diário Oficial da União."

Conforme a lei, o atendimento para as vítimas pode ser classificado como serviços essencial e também não poderão parar enquanto estiver ativo o estado de calamidade pública diante da pandemia de COVID-19. As denúncias que anteriormente em algumas centrais tais como, Ligue 180 (Central de atendimento à Mulher em Situação de Violência) e também o Disque 100 (serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco na violência sexual), foram distribuídos para às autoridades no prazo de até 48 horas (ARAÚJO, 2020, p. 31).

287

O autor ainda diz que o texto vem a obrigar, em todas as situações, que o atendimento juntos às demandas que provoquem danos a integridade da criança, do idoso, do adolescente e da mulher deverá ser rápido, o dispositivo em questão, também impõe que órgãos de segurança venham a desenvolver canais digitais sem nenhum custo para que haja uma comunicação eficaz e uma interação para o atendimento virtual acessados por meio de dispositivos eletrônicos tais como celulares, tablet e computadores.

Da mesma forma, terá a obrigatoriedade para as ocorrências que tenham como relação: lesão corporal sendo ela grave ou gravíssima; feminicídio; lesão corporal seguido de morte; crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos ou vulneráveis; ameaça contra a pessoa praticada por arma de fogo; estupro; crimes contra idosos e adolescentes e quebra de medidas protetivas (ARAÚJO, 2020, p. 34).

Nesse novo dispositivo, vem medidas protetivas de urgência, situada na Lei Maria da Penha, possam ser pedidas por intermédio de um atendimento online. Enquanto as medidas que já estão em vigor, essas serão estendidas de forma automática diante do período de calamidade pública dentro no âmbito nacional. Dessa forma, o ofensor ou agressor será

notificado mediante a canais eletrônicos, informando sobre as prorrogações das medidas (ARAÚJO, 2020, p. 34).

Vindo a nova legislação, tem como origem em um texto aprovado do final do mês de maio de 2020 pela Câmara dos Deputados, logo depois vieram algumas mudanças realizadas pelo Senado. O texto em questão que foi sancionado, foi como de substituição do texto da deputada Flávia Moraes (PDT-GO), que veio a informar o Projeto de Lei 1291/20, da deputada Maria do Rosario (PT-RS) e também de aproximadamente 22 (vinte e duas) deputadas da bancada feminina (ARAÚJO, 2020 p. 37).

Como apoio às mulheres que sofrem violência domésticas, alguns projetos têm sido criados por meio de algumas organizações da sociedade civil diante desse período pandêmico. O projeto #TôComElas, lançado pelo Mapa de acolhimento, que é responsável pelo contato de mulheres em situação vulnerável mediante a violência sofrida, com profissionais tais como, psicólogas e advogadas. Esse projeto tem como por objetivo realizar a reunião de voluntárias para garantir o apoio dentro dos serviços que já estão mapeados pelo projeto. A força tarefa Justiceiras, que tem como objetivo também reunir voluntárias para dá as vítimas de violência doméstica, uma avaliação psicológica, orientações jurídicas, assistência social sem custos, tudo isso por meios de canais como telefone e Whatsapp (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

288

Não somente o setor público vem a ter esse destaque de mobilização contra a violência doméstica, pois o setor privado tem contribuído com esse cenário também. A #IsoladasSimSozinhasNão promovida pelo o Instituto Avon, vem com o intuito de ampliar essa mensagem sobre o enfrentamento e prevenção sobre a violência contra as mulheres. Desta maneira tem realizados produções junto com algumas páginas tais como: Quebrando o Tabu e Papo de Homem, isso tudo para ajudar as mulheres a discernirem todos os sinais que possuem um relacionamento toxico e abusivo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Uma das ligações mais comuns dos institutos é ajudar na divulgação de informações sobre violência domestica e incentivar a população para que também denuncie e acione a polícia militar que pode ser feito pela vítima, vizinhos ou qualquer cidadão, praticar uma boa ação, além de fazer um favor a vitima que esta sendo violentada.

Infelizmente, em alguns estados registram casos de violência doméstica a nomenclatura “desinteligência” é geralmente usada para classificar as parcelas que eles

entendem problemas policiais, e acham melhor não intervir, pois entendem que apenas normas jurídicas nacionais e internacionais devem combater e salvaguarda direito que promova ações para prevenir todas as formas de violência por mulheres em espaços públicos e privados (BRUNO, 2021, p. 32).

2.2 AÇÕES ADOTADAS NO ÂMBITO ESTADUAL

Todas a unidades federativas possuem uma maneira distinta em forma de organização para garantir os direitos de todas as mulheres. Alguns possuem OPMs que significa Organismos Governamentais de Políticas para a Mulher, tendo liberdades para ser colocadas ações e políticas, tais como coordenadoria e secretarias no âmbito estadual para as mulheres. Do mesmo modo, outros têm coordenações ou departamentos para relacionar o tema, sendo elas subordinadas a uma secretaria. Porém, há alguns que não têm esse tipo de órgãos para realizar esses procedimentos referentes aos direitos das mulheres. Desta maneira o que acontece é que as secretarias amplas ficam com essa responsabilidade, por isso nem sempre as secretarias terão os nomes nas secretarias (ALENCAR et al, 2020, p. 19).

Na região nordeste do país, precisamente nos Estados da Bahia, Paraíba, Maranhão e Pernambuco, possuem uma Secretaria Estadual da Mulher, e as mesmas são independentes. Também na região Norte, Distrito Federal, e Centro – Oeste possuem uma secretaria. Já no Rondônia tem como destaque uma secretaria exclusiva para este assunto.

289

Alguns Estados do Nordeste que não constam com secretarias exclusivas tais como Rio Grande Norte, Ceará e Alagoas, contudo mesmo não possuindo tais secretarias, eles têm secretarias que abordam assuntos sobre direitos humanos que o tema sobre a mulher vem ter uma importância dentro desta pasta. Nas demais regiões do Brasil, com exceção 3 estados da região norte, que destacam o determinado tema dentro de algum órgão subordinado na área, como uma secretaria ampla. Sendo assim, essas regiões vêm a possuir órgãos que trabalham com políticas voltadas para as mulheres, sendo ela exclusivo ou semiexclusivo, subordinado diante alguma secretaria (ALENCAR et al., 2020, 19).

Ainda de acordo com o autor supracitado, as mulheres que possuem alguma medida protetiva têm uma exclusividade no serviço realizado pela Polícia Militar que é a Ronda ou Patrulhe Maria da Penha. Ela tem como abjetivo essencial para que verifique que tais medidas estão sendo cumpridas. De semelhante forma vem a orientação sobre o tema junto com a mulher violentada.

Diante do cenário pandêmico em que vivemos, esse serviço tão importante veio a continuar, porém com muitas adequações. Por exemplo, no Estado do Rondônia, a Patrulha Maria da Penha realiza as suas ações por intermédio de mensagens ou ligações. Seguindo esse viés, no Estado do Acre, os policiais para não manter contato com as vítimas para, assim, reduzir o contágio pelo vírus, decidiram não entrar nas residências e, sim, conversar com as mulheres na calçada das suas casas. Já em Alagoas, a Ronda Maria da penha trabalha dentro das 24h, todavia quem precisa de atendimento a área psicológica deve utilizar o meio do dispositivo online. No estado da Bahia, a patrulha vem continuamente visitando as mulheres que são vítimas de violência doméstica (FRANÇA, 2020).

O Maranhão, por sua vez, vem ganhando destaque por efetuar estratégias que visam acompanhar o cumprimento da medida protetiva de urgência, da mesma forma destaca-se pelo apoio às mulheres necessitadas com a entrega de cestas básicas.

Para facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência, ajudando-as no que quesito de preenchimento de boletins de ocorrência, é utilizado as (TICs) tecnologias da informação e comunicação, isso significa que esses boletins de ocorrência serão preenchidos por meio de envio de mensagens de texto ou telefonemas. Um exemplo prático disso é que nos estados da Bahia e Sergipe, esses tipos de ocorrências podem ser registrados mediante ao uso da delegacia virtual (FRANÇA, 2020).

Na capital da Bahia, Salvador, a Deam - Delegacias especializadas de atendimento à mulher tem como ação de 24h, isso levando em consideração a quantidade de pessoas reduzidas pela pandemia. No estado do Rio de Janeiro, possui uma equipe especializada na Subsecretaria de Políticas para mulheres, que disponibilizaram uma escuta dentro de um canal especializado no Disque Cidadania e Direitos Humanos, segundo Alencar et al. (2020, p. 20).

Conforme o referido autor, as fabricações de cartilhas e materiais que têm como objetivo a divulgação de serviços e informação sobre as mulheres foi uma das ações mais frequente. Um exemplo prático foi dois Estados, sendo eles: Amazonas e Espírito Santo, que as suas respectivas secretarias desenvolveram tais cartilhas mostrando às mulheres o proceder na hora de uma violência doméstica diante do distanciamento social que está sendo vivido, ele tem esse reconhecimento da situação e a mulher poderá está buscando ajuda junto aos aplicativos ou telefone (ALENCAR et al., 2020, p. 20).

Entre outras estratégias já citadas, há uma que é usada que é o pedido ou apelo junto com toda a comunidade para que realizem as denúncias sobre as agressões. Isso há uma iniciativa para que as pessoas venham a pensar e assim criarem consciência sobre a violência contra a mulher.

Esse tipo de ação vem sendo intensificada em vários Estados da região nordeste tais como Pernambuco, Piauí, Ceará e Paraíba. No Estado da Bahia, encontramos o mesmo cenário, no entanto surge um ponto diferente que além de pedir para a população denunciarem também tem para as pessoas ajudarem as vítimas estimulando-a a buscar socorro na família, vizinhança, atendentes de farmácia, supermercado e etc (BRUNO, 2021, p. 21).

Marília Campos (PT) realizou uma lei na sua autoria que é a Lei 23.644/2020, desta forma ela incluiu a violência contra a mulher em um grupo de ocorrência, que desta maneira poderão ser registrados também pela internet. Esses crimes já podem ser registrados, pois a mesma veio a ser já aprovada (FRANÇA, 2020, p. 34).

Nessa mesma perspectiva, no estado de Minas Gerais uma lei foi sancionada, a Lei 23.643/2020, que por sua vez, possui início em um projeto que foi produzido pelo Deputado Charles Santos (Republicanos). Essa lei traz a obrigatoriedade de os síndicos em condomínios levarem a informação para a Polícia Militar e Civil sobre casos de violência contra mulheres e também a familiar que acontecem nessas áreas que são de uso comum ou privativo dentro dos condomínios. Há, também, de acordo com Bruno (2020, p. 35), “a imposição de que seja realizada a colocação de cartazes dentro das áreas que são comuns, contendo as informações sobre a lei, essa ordem deve permanecer até durar o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus.”

291

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado, a COVID19 tem causado mortes, não só pelo vírus, mas também com isolamento social. Com o intuito de reduzir a exposição ao vírus bem como os riscos de transmissão e disseminação da doença, ficar em casa seria a opção mais segura, mas não é o que acontece, visto que o lar, para algumas mulheres, não é um ambiente seguro. As mulheres que sofrem violência doméstica estão atualmente presas em casa com seus agressores. A violência contra a mulher no ambiente doméstico não ocorre em um momento específico, ou seja, é atemporal, não tem origem em um único lugar, cultura ou classe social,

as violências como abusos psicológicos, físicos, patriarcais, morais e sexuais estão ocorrendo justamente dentro de casa.

No contexto desta pandemia, o número de casos de violência contra a mulher aumentou significativamente que necessidade de criar medidas de proteção a essas mulheres que se tornam vulneráveis, foi verificado em várias partes do mundo, organizações globais publicaram orientações para combater esse tipo de violência e os Estados tomaram as medidas cabíveis.

Por fim, tendo em conta esta situação delineada no artigo, a Lei Maria da Penha prevê medidas judiciais de combate à violência doméstica contra a mulher as que estão elencadas no artigo 22 e que apesar das medidas, ainda existe desafios do planejamento da ajuda por meio de campanhas, espaços de acolhimento e redes de apoio, que é objeto de um enfoque na criminalidade contra a mulher. Portanto, parte da estrutura das relações sociais requer medidas mais amplas de enfrentamento como a aprovação de leis às mulheres em situação de violência doméstica. Com base no exposto, pode-se perceber que a pandemia provocada pelo COVID19 não só facilitou a violência doméstica contra a mulher, mas também abriu espaço para um maior enfrentamento para esse fim.

292

Ademais, o avanço da pandemia e a falta de soluções, até o momento, têm gerado incertezas sobre o futuro das mulheres que correm perigo. É importante ressaltar, portanto, que apesar dos desafios que cercam a aplicação da lei Maria da Penha e das dificuldades em documentar relatos de casos de violência doméstica durante a pandemia, reconhecem-se que há uma grande procura pelas novas formas de realizar a denúncia. Com base nessas reflexões, acredita-se que há uma forte tendência ao aumento dos casos de violência contra a mulher cada vez mais durante a pandemia de covid19.

REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia Maria Brasil. **O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio.**

Conteúdo Jurídico. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56240/o-impactoda-pandemia-nobrasil-em-2020-na-incidncia-da-violncia-domstica-contramulher-emespecial-ofeminicdio>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ALENCAR, J. et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** 1. ed.

Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

ARAÚJO, R. **Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia**. In: Agência Câmara de Notícias. Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-decombateviolenciadomestica-durante-pandemia>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL, Lei maria da penha. **Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. 2021. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-xineficacia-das-medidas-protetivas.htm> >. Acesso em: 06 ago. 2022.

BELLOQUE, J.: **Das medidas protetivas que obrigam o agressor** – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p. 307-314.

CAVALCANTI, Stela V.S.F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006**. 2. ed. Salvador, 2018.

293

DAY, V. P. et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. *Rev. Psiquiatr. Rio Gd. Sul*, Porto Alegre, V. 25, suppl. 1, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 1. ed. Brasília, DF: Decode, 16 abr. 2020. 17 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

FRANÇA, L. **Agravamento da violência contra mulheres em tempos de pandemia**. Uberlândia, MG, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-decombateviolenciadomestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MYNAYO, Maria Cecília de Souza. **A violência dramatiza causas**. In: **Violência sob o olhar da saúde: a infropolítica da contemporaneidade brasileira**. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jul. 2020.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, Brasília, DF, v. 23, ed. E200033, 2020. Disponível em: <<https://blog.scielo.org/wp-content/uploads/2020/04/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf>>. DOI <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>>. Acesso em: 06 ago. 2022.